



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.029 - SP
(2016/0333819-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA IDILIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - SP316081
CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA - SP307700
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S) - SP266797

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o termo final para liquidação do investimento era de fácil constatação, nos termos do contrato assinado pelas partes. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige da parte recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. No caso, a alegação de divergência jurisprudencial afigura-se inadmissível, porquanto não demonstrada na forma exigida pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, visto que a parte recorrente apontou como paradigma acórdão prolatado em contexto fático divergente do v. acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.029 - SP
(2016/0333819-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA IDILIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - SP316081
CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA - SP307700
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S) - SP266797

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) não há omissão no acórdão recorrido; (b) incidem as Súmulas 5 e 7/STJ; e (c) não há similitude fática entre os julgados a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que não é necessário o reexame de fatos e provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas a reavaliação das circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido. Reitera que o prazo da operação mencionado nos informes do banco o vinculam, sobrepondo-se, assim, ao prazo previsto em contrato. Assevera que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, sendo irrelevante o fato de o acórdão paradigma tratar de contrato de empréstimo pessoal, permanecendo indevidos os descontos em conta-corrente efetuados pela instituição financeira sem autorização do cliente.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 343/348) requerendo a imposição de multa à agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.029 - SP
(2016/0333819-7)**

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, no que diz respeito ao termo final da contratação e ao índice a ser utilizado para aferição dos resultados do investimento, expressamente consignou o seguinte:

"No mérito, em que pese a insurgência da Autora, melhor sorte não lhe assiste. À vista do contrato de fls. 69/71, tem-se que existiu data de início e de vencimento da referida aplicação financeira. A Autora se apega a um informativo do Réu onde constam as características do produto e indicação de prazo de 181 dias entre o início e o fim da transação (fl. 27), todavia este não se sobrepõe ao contrato entabulado entre as partes.

Não obstante, verifica-se que, diante da clareza do contrato objeto dos autos, a r. sentença ora atacada se mostrou correta e bem analisou a controvérsia.

(...)

Como bem enunciou a n. Magistrada sentenciante, à fl. 101 verso: "A Nota de Aplicação Financeira Capital 95% Garantido Invest Bovespa RF, devidamente assinada pela autora de fls. 69/71 - investidora pela segunda vez (contrato anterior idêntico -fls. 77/79) -, ao contrário do quanto alegado na inicial, é suficientemente clara quanto à data de início da contratação (03/02/11) e a data de vencimento (04/08/11). Em consequência, era de fácil definição os índices que deveriam ser adotados para apuração da variação havida durante a contratação para liquidação do contrato: cotação do fechamento no dia da contratação do investimento ocorrida 03/02/11 (66.764,84 pontos - índice incontroverso) e índice BOVESPA do dia anterior ao vencimento previsto para 04/08/11, ou seja, IBOVESPA de 03/08/11 (56.017,22 pontos). Neste sentido, a tabela idêntica exibida por ambas as partes. Ora, adotados estes parâmetros, diga-se, previstos no contrato, a liquidação operada pela instituição financeira foi acertada, já que a cotação atingiu índice inferior a 56.750,11 pontos, referido pela própria autora como índice limite, abaixo do qual haveria apenas devolução de 95% do capital investido" (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

175/176).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

Da análise dos autos, denota-se que, quanto aos alegados descontos unilaterais, as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado. No caso ora em análise, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões com base no fato de que o desconto se deu em curto lapso de tempo em decorrência de crédito lançado equivocadamente pela instituição bancária na conta da recorrente. Por outro lado, o acórdão paradigma trata de descontos decorrentes de parcelas de contrato de empréstimo pessoal.

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Por fim, não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa pleiteada pela parte agravada, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0333819-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.036.029 /
SP

Números Origem: 00329969720138260001 329969720138260001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA IDILIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - SP316081
CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA - SP307700
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S) - SP266797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IDILIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - SP316081
CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA - SP307700
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S) - SP266797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.